



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Sexta-feira, 20 de abril de 2018

Ano II | Edição nº 315

Página 1 de 13

PODER EXECUTIVO

Cristiano Salmeirão
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

Jose Manoel Sanches
Secretário de Gabinete

SECRETARIA DE EXPEDIENTE E COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Elisabete Grassi Cruz
Secretária de Expediente e Comunicações Administrativas

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 6.558, DE 18 DE ABRIL DE 2018

*INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O
PLANO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO
AO SUICÍDIO.*

Projeto de Lei nº 242/2017, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira.

Eu, CRISTIANO SALMEIRÃO, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio.

PARÁGRAFO ÚNICO. O plano Municipal de Prevenção ao Suicídio tem por objetivo identificar possíveis sintomas, tratar o transtorno e promover o acompanhamento de indivíduos que apresentem perfil, minimizando a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

ART. 2º. O Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio será desenvolvido com base nas seguintes diretrizes sem o prejuízo de outras a serem instituídas:

I. Promoção de palestras na semana que compreenda o dia 10 de setembro (Dia Mundial de Combate ao Suicídio), que poderão ser direcionadas aos profissionais de saúde, visando a identificar possíveis pacientes que se enquadrem no perfil;

II. Exposição com cartazes citando eventuais sintomas e alertando para possível diagnóstico;

III. Idealização de canais de atendimento aos diagnosticados, ou àqueles que se encontra com possíveis sintomas de tentativa de suicídio;

IV. direcionamento de atividades para o público alvo do programa, principalmente os mais vulneráveis;

V. monitoramento de possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

ART. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezoito de abril de dois mil e dezoito.

CRISTIANO SALMEIRÃO

Prefeito Municipal

GILMAR TRECCO CAVACA

Secretário de Saúde

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

ELISABETE GRASSI CRUZ

Secretária de Expediente e Comunicações

Administrativas

DIÁRIO OFICIAL DE BIRIGUI

www.birigui.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Birigui garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.birigui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/birigui



LEI Nº 6.559, DE 19 DE ABRIL DE 2018

DISPÕE SOBRE A ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 225/2017, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, CRISTIANO SALMEIRÃO, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. A presente lei disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana no Município de Birigui.

ART. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir em áreas urbanas, tanto de domínio público, como privado.

§ 1º. Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécimes vegetais lenhosos que possuem diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

§ 2º. Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

§ 3º. Para os efeitos desta lei, as disposições que tratam de plantio, poda, transplante, supressão e suas aplicações correlatas se aplicam à vegetação de porte arbóreo de espécies nativas e exóticas.

ART. 3º. Considera-se de preservação permanente as situações previstas no Código Florestal, Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, com as alterações e acréscimos das legislações posteriores.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

ART. 4º. Para balizar a definição dos critérios que disciplinam a arborização urbana no Município são considerados os benefícios ao ambiente urbano e bem-estar da população, por ela proporcionados, sendo estes:

- I. Redução da amplitude térmica;
- II. Retenção de materiais particulados;
- III. Formação de barreiras contra ventos;
- IV. Absorção de gases tóxicos;

V. Interceptação de água pluvial, evitando erosão do solo;

VI. Absorção, refração e dispersão de ruídos;

VII. Fornecimento de flores, frutos e abrigos para pássaros;

VIII. Harmonização da estética urbana;

IX. Resgate de espécimes arbóreos do ambiente natural;

X. Preservação do Meio Ambiente e garantir qualidade e recursos a futuramente.

ART. 5º. Fica oficializado e adotado em todo o município, como de observância obrigatória, o manual Arborização Urbana Viária: aspectos de planejamento, implantação e manejo – ed. rev. Campinas, SP, CPFL Energia, 2008 (anexo I), para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos públicos.

ART. 6º. A densidade arbórea obrigatória para arborização de calçadas deve ser de um indivíduo arbóreo por lote, no mínimo, a cada 10m (dez metros) de testada.

§ 1º. Nos casos de desmembramento de lote, os projetos de construção devem respeitar a vegetação existente para cumprir este artigo, mesmo com testada inferior a 10m (dez metros).

§ 2º. Os projetos de construção devem alocar a vegetação existente e priorizar a manutenção do indivíduo arbóreo existente para aprovação.

ART. 7º. A implantação da arborização em áreas públicas deverá obedecer às exigências desta lei e às normas técnicas do órgão ambiental municipal, de acordo com o manual referido no artigo 5º.

§ 1º. O plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas deverá ser realizado por servidores públicos treinados e capacitados para este serviço.

§ 2º. O plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas poderá ser realizado por funcionários de empresas prestadoras de serviços, treinados e capacitados para este serviço.

§ 3º. Quando o plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas for efetuado por munícipes, este deverá ser feito de acordo com as normas técnicas contidas nesta lei, mediante autorização por escrito emitida pelo órgão ambiental municipal.

§ 4º. No caso de plantio realizado pelo munícipe estar em desacordo com as normas técnicas, este será notificado pelo órgão ambiental municipal, e deverá efetuar as devidas correções, às suas próprias expensas.

ART. 8º. Os equipamentos urbanos como rede de distribuição de energia elétrica, rede de distribuição de água, rede coletora de esgotos e rede de telefonia, deverão adequar-



se à arborização já existente e àquela que futuramente venha a ser implantada nas calçadas.

§ 1º. Em novos loteamentos a fiação a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada, que se compatibilize com a arborização urbana, devendo, inclusive, ser essa a condição para o termo de recebimento final da infraestrutura da rede de energia elétrica.

§ 2º. Nos casos em que a tecnologia adotada seja a instalação de fiação subterrânea, deverá ser apresentado projeto alternativo de arborização, contemplando a proporcionalidade dos lotes e distribuição homogênea na área do empreendimento, submetido à avaliação pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado.

§ 3º. As regras e condições desta lei, para novos loteamentos, deverão constar da Certidão de Diretrizes Básicas para compatibilizar os projetos de rede de abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, energia elétrica e telefonia.

§ 4º. Nas vias ou logradouros públicos com canteiros centrais de vegetação, a fiação subterrânea deverá ser instalada interna e lateralmente, ao longo dos canteiros, deixando livres as áreas centrais dos mesmos para o desenvolvimento adequado das raízes.

§ 5º. Nas novas edificações ou nas intervenções realizadas nas edificações já existentes deverão ser disponibilizados espaços para arborização nas suas calçadas.

§ 6º. Em novos loteamentos as calçadas deverão ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo essa uma das condições para aprovação dos mesmos.

ART. 9º. Fica proibido o uso de tubos de concreto ou de qualquer material que impeça o desenvolvimento natural das raízes das árvores e garanta sua estabilidade.

ART. 10. O espaço árvore para plantio nas calçadas do município deve ter dimensões de no mínimo:

- I. árvore de porte pequeno: 60 x 60 centímetros ou 0,36 m²
- II. árvore de porte médio: 80x80 centímetros ou 0,64 m²
- III. árvore de porte grande: 100 x 100 centímetros ou 1,0 m²

PARÁGRAFO ÚNICO. O local destinado ao espaço árvore deverá favorecer a mobilidade urbana no passeio público.

ART. 11. Fica proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas, ficando

os responsáveis pelos referidos atos sujeitos às penalidades previstas no artigo 22, inciso III, desta lei.

CAPÍTULO III

DA PODA DOS ESPÉCIMES ARBÓREOS

ART. 12. Para os espécimes arbóreos são adotados 4 (quatro) métodos básicos de poda, que devem seguir o manual Arborização Urbana Viária: aspectos de planejamento, implantação e manejo, sendo estes:

I. PODA DE LIMPEZA: realizada em espécimes arbóreos para eliminar os ramos secos da zona não-produtiva, ramos doentes, tocos e aqueles que se dirigem para baixo;

II. PODA DE LEVANTAMENTO DE COPA: realizada para levantar a base da copa e liberar a passagem de pedestres pela calçada e aumentar a iluminação noturna das vias e calçadas;

III. PODA EM “V” OU EM FURO: realizada em espécimes arbóreos eliminando, exclusivamente, os ramos que estejam interferindo na fiação ou cujo crescimento vá se direcionar para a fiação;

IV. PODA DE REBAIXAMENTO: realizada em espécimes arbóreos para reduzir a altura da copa, na intensidade mínima e que não modifique sua forma e estrutura.

§ 1º. Fica proibido a realização de PODA DRÁSTICA em espécimes arbóreos caracterizada pela retirada de mais de 30% (trinta por cento) do volume da sua copa.

§ 2º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente definirá os espécimes arbóreos resistentes a poda de rebaixamento e quando será indicado.

ART. 13. Os espécimes arbóreos que se mostrem inadequados ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidos a podas de galhos e de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes, mediante laudo técnico emitido pelo órgão ambiental municipal.

ART. 14. Os espécimes arbóreos localizados em áreas públicas poderão ser podados por:

I. Servidor público municipal, capacitados tecnicamente para esta atividade;

II. Funcionários de empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou ao patrimônio público ou particular, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou credenciado pelo órgão ambiental municipal, com autorização por escrito;

III. Membros da equipe dos Bombeiros e da Comissão



Municipal da Defesa Civil, nas mesmas condições referidas no inciso anterior;

IV. Profissionais autorizados pelo órgão ambiental municipal e treinados por meio de curso de poda em arborização urbana, realizado ou credenciado pelo órgão ambiental municipal, com autorização por escrito.

ART. 15. Fica proibida a realização, pelo munícipe, de podas de espécimes arbóreos existentes em vias e logradouros públicos sem a autorização, por escrito, do órgão ambiental municipal.

§ 1º. O interessado deverá solicitar a autorização de poda ao órgão ambiental municipal e escolher o profissional autorizado na lista atualizada fornecida pelo órgão;

§ 2º. Havendo emergência ou urgência, o munícipe deverá comunicar o Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do Município para a realização da poda.

CAPÍTULO IV

DA SUPRESSÃO E TRANSPLANTE DE ESPÉCIMES ARBÓREOS

ART. 16. A supressão ou transplante de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas ou particulares deverá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal, com relatório fotográfico, laudo técnico, publicidade da autorização, e se aplica aos seguintes casos:

I. Quando o espécime arbóreo apresentar estado fitossanitário que justifique a prática;

II. Quando o espécime arbóreo ou parte deste apresentar risco iminente de queda;

III. Quando houver comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado, causados pelos espécimes arbóreos, não existindo alternativa técnica;

IV. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

V. Quando se tratar de espécimes cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana;

VI. Quando os espécimes arbóreos constituírem obstáculos fisicamente incontornáveis a mobilidade, ao acesso de veículos e rebaixamento de guias (abrigos e garagens);

VII. Quando os espécimes arbóreos se encontrarem em terreno a ser edificado, cuja supressão seja indispensável à realização da obra, conforme projeto aprovado.

§ 1º. A supressão ou o transplante de espécimes arbóreos isolados em áreas particulares somente será possível para os casos descritos neste artigo com a devida autorização do

órgão ambiental municipal, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Replante de Árvore ou Termo de Compensação Ambiental.

§ 2º. Não será autorizada supressão de árvore por danos exclusivos ao passeio público, existindo alternativas técnicas para correção.

ART. 17. Os empreendedores dos novos loteamentos deverão apresentar projetos que contemplem a arborização do sistema viário, respeitando o disposto no artigo 8º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, bem como os Sistemas de Lazer e as Áreas Verdes, e submetê-los a análise e aprovação dos responsáveis técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

ART. 18. A supressão ou transplante de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas fica permitida aos:

I. Servidores públicos municipais, devidamente capacitados, seguindo o manual Arborização Urbana Viária: aspectos de planejamento, implantação e manejo, conforme disposto no artigo 5º desta lei;

II. Funcionários de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, desde que autorizados pelo órgão ambiental municipal e mediante acompanhamento de técnico habilitado responsável, a cargo da empresa;

III. Policiais do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil do Município, nos casos de emergência, devendo informar o órgão ambiental da ocorrência;

IV. Profissionais autorizados pelo órgão ambiental municipal e treinados por meio de curso e capacitação para supressão de árvores, realizado ou credenciado pelo órgão ambiental municipal, com autorização por escrito.

ART. 19. A supressão ou transplante de espécimes arbóreos em áreas públicas ou privadas, solicitada pelo interessado, deverá ser protocolada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura, endereçada ao órgão ambiental municipal, fazendo constar o local, o número de espécimes arbóreos e os motivos que justifiquem a solicitação.

§ 1º. Em área particular somente o proprietário do imóvel ou representante legal poderá assinar o requerimento de supressão.

§ 2º. Quando a árvore estiver em área comum do condomínio, o requerimento deverá ser apresentado pelo síndico, anexando a ata de eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto ou abaixo-assinado contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos, de acordo com o corte solicitado.

§ 3º. Quando o imóvel tiver mais de um proprietário, o requerimento deverá ser assinado por todos os proprietários



ou representantes legais.

§ 4º. A taxa de vistoria deverá ser anexada ao requerimento de supressão no momento do protocolo.

§ 5º. Municípios de baixa renda, inscritos no Cadastro Único, junto a Secretaria de Desenvolvimento e Serviço Social serão isentos da taxa de vistoria.

§ 6º. A autorização emitida pelo órgão ambiental municipal terá validade de 60 (sessenta) dias, a partir da data da emissão.

§ 7º. A solicitação será analisada pelo órgão ambiental municipal, condicionada à vistoria no local, registro fotográfico, emissão do laudo técnico e o interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo da solicitação.

ART. 20. A compensação ambiental da supressão de árvores no município terá o seguinte critério:

- I. 1:1 para espécimes de mesmo porte, em calçada;
- II. 1:5 para espécimes de porte menor do autorizado, em calçada;
- III. 1:10 para espécimes exóticas, fora da calçada;
- IV. 1:25 para espécimes nativas, sem ameaça/risco de extinção, fora da calçada
- V. 1:50 para espécimes nativas, com ameaça/risco de extinção.

§ 1º. O órgão ambiental municipal poderá indicar o local do plantio das árvores a serem compensadas, privilegiando as regiões menos arborizadas.

§ 2º. A compensação poderá ser realizada por meio de doação, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. As mudas doadas para compensação deverão ter altura mínima de 1,50 metros, de acordo com a lista de espécies indicadas no manual Arborização Urbana Viária do município;

§ 4º. A compensação de indivíduos arbóreos transplantados, fora do território do município, seguirá os critérios dos itens III e IV deste artigo.

ART. 21. Qualquer espécime arbóreo do Município de Birigui poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, após aprovação do Conselho Municipal De Meio Ambiente, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta-sementes.

§ 1º. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, por meio de pedido por escrito, dirigido ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore,

características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º. Para efeito deste artigo, compete ao órgão ambiental municipal:

- a) analisar e emitir parecer, mediante avaliação dos responsáveis técnicos pela arborização urbana;
- b) no caso da aprovação da solicitação, encaminhar ao Prefeito Municipal parecer conclusivo para substanciar o ato de declaração de espécime arbóreo imune ao corte;
- c) cadastrar e identificar, por meio de placa afixada no solo, que deverá conter a justificativa da imunidade, os espécimes arbóreos declarados imunes ao corte;
- d) dar apoio técnico permanente para preservação dos espécimes arbóreos declarados imunes ao corte.

§ 3º. O órgão ambiental deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento em coordenadas UTM dos espécimes arbóreos declarados imunes ao corte.

§ 4º. A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses dos incisos I, II e III do Art. 16º, embasada em laudo da equipe técnica do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 22. Além das penalidades previstas na legislação Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta lei ficam sujeitas à:

I. Multa no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por espécime arbóreo suprimido sem prévia autorização emitida pelo órgão ambiental municipal, além da obrigatoriedade da reposição do espécime arbóreo;

II. Multa no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por espécime arbóreo não plantado conforme o Art. 6º, além da obrigatoriedade plantio em 30 dias.

III. Multa no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por injúrias físicas (cortes, anelamentos, envenenamento, deposição de substâncias danosas à planta), que possam comprometer o espécime arbóreo;

IV. Multa no valor equivalente a 16 (dezesesseis) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por podas de espécimes arbóreos sem autorização do órgão ambiental municipal, ou não portar a autorização no momento da fiscalização;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Sexta-feira, 20 de abril de 2018

Ano II | Edição nº 315

Página 6 de 13

V. Multa no valor equivalente a 16 (dezesesseis) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por cada poda drástica realizada em espécimes arbóreos ou por incorrer no disposto no artigo 9º desta lei.

§ 1º. As multas deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação do Auto de Infração, salvo se houver interposição de recurso no mesmo prazo.

§ 2º. As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração e também nas seguintes hipóteses:

- a) corte de espécime arbóreo declarado imune ao corte;
- b) corte realizado, com pedido em trâmite para avaliação;
- c) supressão de espécimes arbóreos em áreas verdes, canteiros centrais ou outras áreas públicas, realizada sem o respectivo licenciamento;
- d) corte realizado em finais de semana, feriados ou período noturno.

ART. 23. O auto de infração, com as informações das irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo agente fiscal da Prefeitura Municipal ou Guarda Civil Municipal.

§ 1º. Caso o infrator recuse o recebimento do auto de imposição de infração e multa, o fiscal constará expressamente tal recusa.

§ 2º. Caso o infrator não seja localizado, deverá ser publicada na Imprensa Oficial do Município a notificação referente ao auto de infração a que se refere o parágrafo anterior, cuja cópia deverá ser juntada ao respectivo processo administrativo pelo agente fiscal responsável.

§ 3º. Na interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, será concedido um novo prazo de 30 dias a contar do indeferimento.

ART. 24. O não cumprimento do Art. 6º. acarretará na penalidade de suspensão do Habite-se ou do alvará de funcionamento, nos casos de imóveis não residenciais.

ART. 25. Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ART. 26. Respondem solidariamente pela infração das normas estabelecidas nesta lei, quanto ao corte e poda:

- I. o autor material;
- II. o mandante;
- III. quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 27. O tema arborização no ambiente urbano será inserido no Programa Municipal de Educação Ambiental, contemplando a educação formal e não-formal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O órgão ambiental municipal manterá campanha permanente de incentivo a arborização com distribuição gratuita de uma muda para cada imóvel, conforme disponibilidade no viveiro municipal.

ART. 28. Os valores das multas previstas nesta lei serão depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

ART. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 3.854 de 27 de setembro de 2000, nº 3.898 de 8 de março de 2001, nº 4.271 de 12 de novembro de 2.003, nº 4.418 de 20 de agosto de 2.004, nº 4.481 de 27 de dezembro de 2004 e nº 5.025 de 18 de abril de 2008.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezanove de abril de dois mil e dezoito.

CRISTIANO SALMEIRÃO

Prefeito Municipal

JULIANO SALOMÃO GUIMARÃES

Secretário Municipal de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentado

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

ELISABETE GRASSI CRUZ

Secretária de Expediente e Comunicações

Administrativas

LEI Nº 6.560, DE 19 DE ABRIL DE 2018

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 57/2018, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, CRISTIANO SALMEIRÃO, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Birigui, através de seu Poder Executivo, autorizada a celebrar Convênio com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e



seus respectivos Termos Aditivos, visando o incremento da arrecadação de tributos e o intercâmbio de dados cadastrais e informações econômico-fiscais.

ART. 2º. As cláusulas e condições que irão reger o respectivo Convênio, são as constantes do Anexo III do Decreto Estadual nº 56.271, de 8 de outubro de 2010, parte integrante desta Lei.

ART. 3º. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezenove de abril de dois mil e dezoito.

CRISTIANO SALMEIRÃO

Prefeito Municipal

ADONAI HENRIQUE BRUM DA SILVA

Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

ELISABETE GRASSI CRUZ

Secretária de Expediente e Comunicações
Administrativas

ANEXO III

a que se refere o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 56.271, de 8 de outubro de 2010

Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, e o Município de , visando o incremento da arrecadação de tributos e o intercâmbio de dados cadastrais e informações econômico-fiscais

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda, neste ato representado por seu titular, Sr. , R.G. , nos termos da autorização constante do Decreto nº , de de de , doravante denominado ESTADO, e o Município de , neste ato representado por seu titular, Sr. , R.G. , devidamente autorizado pela Lei Municipal nº , de de de , doravante denominado MUNICÍPIO, com fundamento no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebram o presente Convênio, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições:

SEÇÃO I

DO OBJETO E FINS

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente convênio tem por objetivo a fixação de critérios e normas de ação do ESTADO e do MUNICÍPIO, para incremento da arrecadação de tributos, bem como o intercâmbio de dados cadastrais e informações econômico-fiscais.

CLÁUSULA SEGUNDA - Para atingir esses objetivos, os partícipes se comprometem à mútua cooperação técnica nas seguintes modalidades:

I - O intercâmbio de dados cadastrais referentes aos tributos administrados pelos partícipes, tais como o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI;

II - O intercâmbio de informações econômico-fiscais referentes aos mesmos tributos mencionados no inciso I desta cláusula;

III - O planejamento e a execução conjunta de operações de fiscalização e de outras atividades que objetivem a prevenção, apuração e repressão aos ilícitos tributários;

IV - O planejamento e a execução conjunta de programas de educação fiscal.

SEÇÃO II

DO INTERCÂMBIO DE DADOS CADASTRAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - Os partícipes disponibilizarão entre si os dados cadastrais que dispuserem sobre os tributos de sua competência, limitados aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados no Município.

§ 1º - Sempre que possível, o intercâmbio de dados cadastrais se fará por meio de sistemas informatizados disponibilizados pelos partícipes.

§ 2º - Na inexistência ou indisponibilidade dos sistemas informatizados mencionados no § 1º desta cláusula, os dados cadastrais serão fornecidos pelo detentor da informação mediante requisição firmada por servidor previamente designado pelo conveniente requisitante.

§ 3º - No âmbito do ESTADO, as requisições serão firmadas pelo Delegado Regional Tributário.

§ 4º - O MUNICÍPIO comunicará a relação de seus servidores autorizados a requisitarem ao ESTADO dados cadastrais, mediante ofício dirigido ao Delegado Regional Tributário.



§ 5º - A requisição referida no § 2º desta cláusula deverá conter o maior número possível de dados que permitam identificar as informações cadastrais desejadas.

§ 6º - A requisição referida no § 2º desta cláusula será endereçada, no âmbito do ESTADO, ao Delegado Regional Tributário.

§ 7º - Tanto a requisição quanto os dados cadastrais a que se referem o § 2º desta cláusula poderão ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal, através de carta registrada, e sendo dirigido ao ESTADO, poderá ainda ser entregue em qualquer Posto Fiscal do Estado, tendo como destinatário o Delegado Regional Tributário.

§ 8º - Os dados cadastrais disponibilizados pelo ESTADO referir-se-ão apenas aos estabelecimentos localizados no MUNICÍPIO.

SEÇÃO III

DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CLÁUSULA QUARTA - Resguardado o sigilo fiscal, os partícipes disponibilizarão entre si as informações econômico-fiscais que dispuserem sobre os tributos de sua competência, limitadas aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados no MUNICÍPIO.

§ 1º - As informações econômico-fiscais serão requeridas mediante ofício, firmado pelo Delegado Regional Tributário ou por Secretário do Município, conforme o caso.

§ 2º - O ofício mencionado no § 1º desta cláusula:

1. deverá indicar expressamente os indícios apurados pelo requerente que justifiquem o pedido de informações econômico-fiscais;

2. deverá conter o maior número possível de dados que permitam identificar as informações econômico-fiscais desejadas;

3. será endereçado, no âmbito do ESTADO, ao Delegado Regional Tributário;

4. poderá ser entregue pessoalmente ou enviado por via postal, através de carta registrada;

5. sendo dirigido ao ESTADO, poderá ainda ser entregue em qualquer Posto Fiscal do Estado.

§ 3º - As informações econômico-fiscais requeridas serão fornecidas com a observação dos seguintes procedimentos:

1. as informações serão remetidas mediante ofício, conforme modelo constante do Anexo I a este Termo de Convênio, e entregues em dois envelopes lacrados, sendo:

a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função

do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;

b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do ofício de requisição, o número do ofício que formaliza a remessa e a expressão "INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL";

2. constará, em destaque, na parte superior direita de todas as páginas do ofício que formalizar a remessa das informações, bem assim dos documentos que o acompanharem, a expressão "INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL", impressa ou aposta por carimbo;

3. caso as informações sejam prestadas na forma de arquivo em meio digital, como disquetes ou CDROM, tais arquivos deverão ser protegidos por senha, a qual deverá ser enviada em ofício separado do ofício que formalizar a remessa das informações.

§ 4º - As informações prestadas na forma de arquivo em meio digital deverão usar algoritmo de encriptação a ser estabelecido entre os partícipes.

§ 5º - Em substituição à sistemática prevista nos §§ 1º a 3º desta cláusula, as informações econômico-fiscais poderão ser acessadas através de sistemas informatizados que atendam os seguintes critérios:

1. utilizem autenticação de usuários;

2. efetuem registro que identifiquem o usuário, o órgão ao qual o mesmo pertence, data e hora de acesso, as consultas por ele realizadas;

3. exijam, para efetivação das consultas, que se informe os indícios apurados pelo consulente que justifiquem a obtenção das informações econômico-fiscais consultadas;

4. esteja disponibilizado ao conveniente consulente, nos termos deste Convênio.

§ 6º - As informações econômico-fiscais cadastrais disponibilizadas pelo ESTADO referir-se-ão apenas aos estabelecimentos localizados no MUNICÍPIO.

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES E ATIVIDADES CONJUNTAS

CLÁUSULA QUINTA - A execução de operações conjuntas de fiscalização e de outras atividades que objetivem a prevenção, apuração e repressão aos ilícitos tributários:

I - terá por objeto situações que possam configurar, concomitantemente, infrações à legislação tributária estadual e municipal, desde que atendam aos interesses e possibilidades de ambos os partícipes;

II - será regulada por Plano de Operações, elaborado



conjuntamente e firmado por ambos os partícipes, contendo as seguintes informações:

- a) local, data e hora da operação, bem como tempo de duração;
- b) recursos humanos e materiais a serem empregados;
- c) ações a serem desenvolvidas;
- d) os responsáveis pela operação ou atividade, pelo ESTADO e MUNICÍPIO;
- e) objetivos da operação ou atividade;
- f) a forma de apurar e relatar os resultados da operação ou atividade;

III - será previamente incluída, para fins de alocação de recursos humanos e materiais, nos planejamentos operacionais dos partícipes, caso existentes;

IV - somente ocorrerá após confirmação de ambos os partícipes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O Plano de Operações mencionado no inciso II será firmado, no âmbito do ESTADO, pelo Delegado Regional Tributário.

SEÇÃO V

DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO FISCAL

CLÁUSULA SEXTA - Os partícipes prestar-se-ão mútua assistência para a realização de programas de educação fiscal, visando a:

- I - capacitação de educadores;
- II - execução, conjunta ou não, de palestras em instituições de ensino de responsabilidade municipal ou estadual;
- III - cessão de material didático ou publicitário, ou ainda autorização para sua reprodução;

Parágrafo único - O disposto no “caput” desta cláusula condiciona-se à disponibilidade de recursos humanos e materiais, por parte de cada conveniente.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - Sempre que se fizer necessário discutir e deliberar matérias de interesse comum, previstas neste Convênio, serão realizadas reuniões de trabalho entre representantes dos partícipes, agendadas por iniciativa de qualquer dos partícipes.

§ 1º - É dispensada a nomeação formal dos representantes participantes de cada reunião de trabalho.

§ 2º - Será lavrada ata de cada reunião, firmada por todos os presentes.

§ 3º - Sempre que da reunião de trabalho resultar decisão que importe compromisso dos partícipes, tal decisão deverá ser ratificada mediante ofício expedido, no âmbito do ESTADO, pelo Delegado Regional Tributário, e no âmbito do MUNICÍPIO, pelo Secretário.

CLÁUSULA OITAVA - O presente Convênio não implicará em repasse de recursos financeiros, sendo que o custo das ações ou operações conjuntas, decorrentes deste Convênio, não será rateado entre os partícipes, cabendo a cada um suportar o custo relativo aos seus recursos humanos e materiais empregados.

CLÁUSULA NONA - O presente Convênio não confere aos agentes de cada um dos partícipes a faculdade de praticar atos de administração tributária privativas do outro.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - Este Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente Convênio poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por desinteresse unilateral ou consensual dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal, respondendo, cada conveniente, em qualquer hipótese, pelas obrigações assumidas até a data do rompimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente Convênio terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado - DOE e no Diário Oficial do Município - DOM, se existente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Sem prejuízo do cumprimento de disposições específicas contidas neste termo, os partícipes, na execução do presente convênio, deverão observar e cumprir integralmente as disposições do artigo 198 do Código Tributário Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Constatada a distribuição ou o uso indevido das informações obtidas com base neste Convênio, ou ainda, a divulgação ou a revelação de informações que venham a comprometer a eficácia da administração tributária de qualquer dos partícipes, apenas a parte que motivar a irregularidade responderá pelas consequências legais decorrentes, sejam administrativas ou criminais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas ou relativas à execução ou interpretação do presente Convênio, que não resolvidas na esfera administrativa pelas autoridades encarregadas de sua



execução, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, firmam o presente convênio em 3 (três) vias de igual teor e forma e para o mesmo fim de direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

(Local) , em de de

SECRETÁRIO DA FAZENDA PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. _____

Nome:

R.G:

CPF:

2. _____

Nome:

R.G:

CPF:

Decretos

DECRETO Nº 6.078, DE 18 DE ABRIL DE 2018

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISTIANO SALMEIRÃO, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em conformidade com o disposto na Lei nº 3.575, de 19 de junho de 1998, que “Dispõe sobre criação e instalação do Conselho Municipal de Educação de Birigui”, alterada pela Lei nº 3.648, de 26 de abril de 1999,

D E C R E T A:

ART. 1º. Fica designado o senhor RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ, para compor o Conselho Municipal de Educação, na qualidade de Vice-Presidente, eleito entre os pares em reunião extraordinária do referido conselho, realizada em 12 de abril de 2018, em substituição ao Senhor TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI.

ART. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezoito de abril de dois mil e dezoito.

CRISTIANO SALMEIRÃO

Prefeito Municipal

MEIRIANE APARECIDA BELTRAN

Secretária de Educação Interina

Publicado na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

ELISABETE GRASSI CRUZ

Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas

DECRETO Nº 6.079, DE 19 DE ABRIL DE 2018

DISPÕE SOBRE COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DESIGNA MEMBROS PARA AVERIGUAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

CRISTIANO SALMEIRÃO, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em consonância com o § 2º e caput do art. 26 do Decreto nº 5.430, de 3 de junho de 2015, alterado pelo Decreto nº 5.812, de 13 de abril de 2017,

D E C R E T A:

ART. 1º. A Comissão de Avaliação para averiguação dos serviços prestados pela Organização Social IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, objeto do Contrato de Gestão nº 7.989/2017 que visa o acompanhamento e gerenciamento técnico administrativo para execução de consultas, exames e procedimentos de especialidades aos pacientes do Sistema de Saúde do Municipal de Birigui, fica composta pelos membros abaixo nominados:

TITULAR	SUPLENTE	REPRESENTAÇÃO
Nayara Gracia Nogueira de Sá	Paulo Henrique Ribeiro	Secretaria Municipal de Administração
Cícero Tenório Bispo	Amauri César Bini	Secretaria Municipal de Saúde
Elisângela Cristina Balduci	Andressa Cristina Bascarotto Stella	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia
Aparecido Ferreira Vais	Sérgio Rossin	Conselho Municipal de Saúde (Segmento Usuário)

ART. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezenove de abril de dois mil e dezoito.

CRISTIANO SALMEIRÃO

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data



supra, por afixação no local de costume.

ELISABETE GRASSI CRUZ

Secretária de Expediente e Comunicações

Administrativas

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Genilson Antonio Martins
Secretário de Administração

Atos Administrativos

Outros atos

PORTARIA Nº 1006 / 2018

“Dispõe sobre a exoneração de funcionário, conforme específica”.

Cristiano Salmeirão, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são inerentes; com fundamento no Art. 72º, inciso I, Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 3.040, de 27/09/1993

RESOLVE:

I – EXONERAR do cargo de COORD. DA SAUDE de provimento Comissão, o(a) Sr(a) STELLA LEANDRA FREITAS MORAES, matrícula 56597, RG nº 289016320, a pedido, a partir de 16/04/2018.

II - Esta Portaria entrará em vigor, surtindo seus efeitos a partir de 16/04/2018.

Prefeitura Municipal de Birigui, 19 de Abril de 2018.

Cristiano Salmeirão

Prefeito Municipal

Genilson Antonio Martins

Secretário de Administração

Maria Toshimi Kanetomi

Diretora de Recursos Humanos

Licitações e Contratos

Comunicados

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

EDITAL Nº 31/2.018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2.018.

COMUNICADO E CONVOCAÇÃO

Face ao resultado do teste de aceitabilidade e avaliação das documentações técnicas e amostras dos vencedores do Pregão supramencionado veiculado na data de 14/04/2018, bem como a reprovação das empresas: QUARTILE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA – ME., itens nº 07, e 10, e CENELLAR COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., itens nº 08, 35 e 36, ficam neste ato convocadas na ordem de classificação, para apresentação das documentações técnicas exigidas na cláusula 7.17.7 do instrumento convocatório, bem como amostras exigidas na Cláusula XI do mesmo Edital, as empresas CENELLAR COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., para o item 07, e SÓQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA – EPP., para os itens 08 e 10. Em caso de aprovação, será realizado junto às licitantes, renegociação de valores. Melhores informações poderão ser obtidas junto à Seção de Licitações na Rua Santos Dumont nº 28, Centro, ou pelos telefones (018) 3643-6131. O julgamento poderá ser retirado no site www.birigui.sp.gov.br. Marcel Lyudi Kozima, Pregoeiro Oficial. Birigui-SP, 19/04/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

EDITAL Nº 54/2.018 – TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2.018.

Objeto:- Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e ampliação do Centro de Educação Infantil Pulcina Moutinho Gonçalves no município de Birigui-SP, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memorial descritivo, memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos elaborados pela Secretaria de Obras, conforme especificações técnicas constantes dos anexos que passa a fazer parte integrante do presente edital. Critério de Julgamento: Menor Preço Global. ENCERRAMENTO E ABERTURA: 08/05/2018, às 08h30min. O Edital e seus Anexos na íntegra poderá ser retirado gratuitamente através do site: www.birigui.sp.gov.br, ou na Seção de Licitações no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). ENCERRAMENTO DA VENDA: 03/05/2018.



INFORMAÇÕES: Seção de Licitações na Rua Santos Dumont nº 28, Centro, ou pelos telefones (18) 3643.6125 – 3643-6126. Birigui, 19/04/2018. Cristiano Salmeirão, Prefeito Municipal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO

Juliano Salomão Guimarães
Secretário

Notificações

COMUNICADO DE SUPRESSÃO

Em cumprimento a Lei N. 6.199, de 19 de abril de 2016, comunicamos o parecer favorável a supressão das árvores abaixo:

- Localização: Rua Helena Ruic, nº 175 – Bairro Jardim Toselar
 - Quantidade: 01 (uma)
 - Espécie: Oiti (*Licania tomentosa*), em frente o portão de garagem
 - Responsável pela execução do serviço: Emerson Cristiano Bruno Giron
- CPF: 289.943.998-79
- Forma de compensação: plantio de árvore na calçada do imóvel, no mesmo endereço.

Birigui, 19 de abril de 2.018

Juliano Salomão Guimarães

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado

COMUNICADO DE SUPRESSÃO

Em cumprimento a Lei N. 6.199, de 19 de abril de 2016, comunicamos o parecer favorável a supressão das árvores abaixo:

- Localização: Rua Tokuji Tokunaga, nº 1438 – Bairro Quemil
 - Quantidade: 01 (uma)
 - Espécie: Ficus (*ficus benjamina*), árvore inapropriada para calçamento
 - Responsável pela execução do serviço: Luiz Carlos Masson
- CPF: 095.559.418-90

- Forma de compensação: plantio de árvore na calçada do imóvel, no mesmo endereço.

- Localização: Avenida João Gregolin, nº 258 – Bairro Res. San Marino

- Quantidade: 01 (uma)

- Espécie: Pata de vaca (*Bauhinia forticata*), árvore em frente ao portão de garagem

- Responsável pela execução do serviço: Sebastião Ignacio da Silva

CPF: 957.808.828-00

- Forma de compensação: plantio de árvore na calçada do imóvel, no mesmo endereço.

Birigui, 19 de abril de 2.018

Juliano Salomão Guimarães

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI BIRIGUIPREV

Daniel Leandro Boccardo
Superintendente

Outros Atos

OFÍCIO CIRCULAR Nº. 12/2018 Birigui, 18 de abril de 2018.

ASSUNTO: Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, em 23 de abril de 2.018.

Senhor (a) Conselheiro (a):

Com o amparo do § 5º do art. 67, da Lei nº 4.804, de 13 de novembro de 2006, temos a grata satisfação de participar a Vossa Senhoria a convocação do Conselho Deliberativo do BirigüiPrev, para reunião ORDINÁRIA, no próximo dia 23/04/2018 segunda-feira, às 9:00 horas, cuja pauta de deliberações será constituída da seguinte matéria:

1. Processo nº. 1.480/2017 – Regina Maria Cavallari Muchiutti, Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
2. Processo nº. 124/2018 – Maria Isabel Sanches de Farias, Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
3. Processo nº. 313/2018 – Carlos Roberto Gregorio, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. (em análise)
4. Processo nº. 363/2018 – Azarias Romão da Silva,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Sexta-feira, 20 de abril de 2018

Ano II | Edição nº 315

Página 13 de 13

Aposentadoria por Invalidez. (em análise)

5. Processo nº. 364/2018 – Joana D'arc Pereira Zuin, Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

6. Processo nº. 514/2018 – Pensão por Morte de Joaquim Gonçalves de Freitas à beneficiária Josefina Furlan Freitas. (em análise)

7. Outros assuntos.

Contando, pois com inestimável presença de Vossa Senhoria, hipotecamos - lhe protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

ASAHÉL VIEIRA COTTAS

Presidente